



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6729666/2020 - SAP.UPR

Joinville, 17 de julho de 2020.

CONCORRÊNCIA nº 038/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA E OSSÁRIOS NO JARDIM IRIRIÚ.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA**, aos 03 dias de julho de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 25 de junho de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 6626062).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 038/2020, na modalidade de Concorrência, destinado a contratação de Empresa para a Construção de Capela Mortuária e Ossários no Jardim Iririú.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 26 de maio de 2020 (SEI nº 6358316).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Multserv Ltda Epp, Schaffer & Piazza Construções Ltda, Concrefort Construção Civil Eireli, Celso Kudla Empreiteiro Eireli, Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda, Vattaro Construções Eireli, Paulo Cezar de Oliveira Ferreira Eireli, Construtora Stein Ltda, Construtora Arte Projetos Ltda, AZ Construções Ltda, Duarte Construções Eireli e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

Em 25 de junho de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Multserv Ltda, Schaffer & Piazza Construções Ltda, Concrefort Construção Civil Eireli, Celso Kudla Empreiteiro Eireli, Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli, Vattaro Construções Eireli, Paulo Cezar de Oliveira Ferreira Eireli, Construtora Stein Ltda, AZ Construções Ltda, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. e inabilitou as empresas Construtora Arte Projetos Ltda e Duarte Construções Eireli (SEI nº 6557624). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado (SEI nº 6575431) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 6558087), no dia 26 de junho de 2020.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Construtora Arte Projetos Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6626057).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 6626062), sem manifestação dos demais participantes.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, apresentada junto aos documentos de habilitação, possui validade até o dia 30/09/2020, portanto, vigente na data de abertura do certame.

Prossegue alegando que, apesar de ter apresentado junto aos documentos de habilitação a 13ª Alteração Contratual Social e constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - CREA/SC o número da alteração contratual 12, esta divergência não invalidaria a referida certidão.

Aduz que, a única modificação realizada na 13ª Alteração do Contrato Social, foi o endereço da recorrente, e que seria formalismo excessivo da Comissão de Licitação inabilitar a recorrente por este motivo.

Afirma que, a citada alteração contratual foi registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 10/03/2020, sendo solicitada a atualização do seu cadastro junto ao CREA/SC, conforme protocolo apresentado junto aos documentos de habilitação. Alega ainda, que diante da atual situação do país, decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, o atendimento nos órgãos públicos estaria comprometido.

Acerca da não comprovação do índice de Liquidez Geral - LG, exigido no item 8.2, alínea "I", do edital, a recorrente afirma que, apesar de utilizar fórmula diversa da estabelecida no instrumento convocatório, a situação financeira da empresa pode ser apurada através de outros documentos apresentados, que demonstram a capacidade da recorrente de executar as obrigações contratuais, conforme documento assinado pelo Contador, anexo ao presente recurso.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido para que a ora recorrente seja habilitada no presente processo licitatório.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 03 de julho de 2020, sendo que o prazo teve início em 29 de junho de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, desatualizada, bem como acerca do não atendimento do índice de Liquidez Geral - LG. Nesse sentido, vejamos os motivos expostos na ata de julgamento que culminaram na inabilitação da recorrente (documento SEI nº 6557624):

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 038/2020** destinado a **Contratação de Empresa para a Construção de Capela Mortuária e Ossários no Jardim Iriirú**. Aos 25 dias de junho de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 079/2020, composta por Silvia Mello Alves, Rickson Rodrigues Cardoso e Jéssica de Arruda de Carvalho, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação.

(...) **Construtora Arte Projetos Ltda**, a representante da licitante AZ Construções Ltda, arguiu que no cartão CNPJ apresentado pela empresa, o endereço indicado está divergente dos demais documentos. Entretanto, o endereço indicado no CNPJ encontra-se de acordo a alteração de ocorrida, conforme indicado na 13ª alteração contratual. Contudo, foi identificado que nos documentos: alvará de licença para localização e permanência; certidão de inscrição mobiliária e certificado de regularidade do FGTS - CRF (fls. 19, 22 e 23), consta o antigo endereço. Porém, tal divergência não inviabiliza a análise dos documentos, pois a alteração identificada trata-se de uma informação cadastral e consta na 13ª alteração contratual. Apontou ainda, que a empresa não atendeu ao item 8.2, alínea "d", do edital, pois o documento foi emitido em 20/01/2020 e estaria fora do prazo de validade, conforme item 8.3, do edital. Com relação a este apontamento, registra-se que o documento mencionado, no caso a prova de inscrição municipal, trata-se de um comprovante de inscrição, o qual pode ser consultado a qualquer momento. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "d", do edital. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, arguiu que a empresa não apresentou a certidão de débitos municipais, conforme exigência prevista no item 8.2 alínea "g", do edital. Entretanto, em atenção ao item 10.2.8, a comissão consultou o site da Prefeitura de Joinville e verificou a existência da certidão negativa de débitos nº 62343/2020, válida até 01/07/2020 (SEI nº 6539843). Portanto restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "g", do edital. O valor do índice liquidez geral (LG) apresentado pela licitante (p. 37) não está correto, pois a fórmula utilizada está em desacordo com a indicada no item 8.2, alínea "l", do edital. Ao realizar o cálculo com a fórmula determinada no instrumento convocatório, obteve-se o seguinte resultado: $LG = 0,77$. Portanto, a empresa não atende ao índice mínimo determinado para o índice liquidez geral. Além disso, consta na certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA-SC (fls. 49/50), o número da alteração contratual 12, com data da certificação em 20/03/2019. Entretanto, o contrato social apresentado, registrado na Junta Comercial do estado de Santa Catarina em 10/03/2020, refere-se a 13ª alteração contratual (fls. 02/08). Deste modo, constata-se que a certidão encontra-se desatualizada, pois consta na própria certidão a seguinte informação *"A Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos"* e ainda, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomendou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: *"[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas"*, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "o", do edital, não será aceita. A empresa apresentou ainda, uma consulta a situação de protocolo, junto ao CREA/SC (fl. 58), entretanto, o edital não prevê a possibilidade de apresentação deste documento. (...) Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide: **INABILITAR: Construtora Arte Projetos Ltda**, por não apresentar o valor mínimo exigido para o índice de liquidez geral, conforme exigência contida no item 8.4, alínea "l", do edital e ainda, por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, desatualizada, deixando de atender o item 8.2, alínea "o", do edital. (...)

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame.

A) DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, apresentada junto aos documentos de habilitação, possui validade até o dia 30/09/2020, portanto, vigente na data de abertura do certame.

Prossegue alegando que, apesar de ter apresentado juntado aos documentos de habilitação a 13ª Alteração Contratual Social e constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - CREA/SC o número da alteração contratual 12, esta divergência não invalidaria a referida certidão.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

o) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos.

Desta forma, conforme verifica-se no julgamento realizado pela Comissão de Licitação, em 25 de junho de 2020, a recorrente foi inabilitada por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, **desatualizada**, deixando de atender o disposto no item 8.2, alínea "o", do edital.

Conforme pode-se extrair do julgamento, consta na referida certidão, o número da alteração contratual 12. Entretanto, o contrato social apresentado, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 10/03/2020, refere-se a 13ª alteração contratual.

Assim, apesar da certidão em questão possuir validade até 30/09/2020, como aduz a recorrente, o documento apresentado encontra-se **desatualizado**, pois consta na própria certidão a seguinte informação "***A Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos***".

Sendo assim, apesar da recorrente alegar que a 13ª alteração contratual modifica apenas o endereço da empresa, a verificação das informações constantes na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica é realizada pela Comissão de Licitação, no momento do julgamento, conforme a Resolução do CONFEA nº 266/79.

Importante ressaltar que, em situação semelhante, foi recomendado ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville, por meio da Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, que: "*[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas*".

Nesse sentido, cumpre transcrever o disposto no artigo 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Isto posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "o", do edital, não foi aceita pela Comissão de Licitação, por estar **desatualizada**. Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

A esse propósito, é o entendimento dos Tribunais em situações similares:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES

DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. **O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJDF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013) (grifado).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-5, AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (grifado).

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena

de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Ainda, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Portanto, não cabe a recorrente alegar que sua inabilitação pela apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica Expedida pelo CREA-SC desatualizada é formalismo excessivo da Comissão de Licitação.

Por outro lado, acerca da alegação da recorrente de que a 13ª alteração contratual foi registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 10/03/2020, sendo solicitada a atualização do seu cadastro junto ao CREA/SC, conforme protocolo apresentado junto aos documentos de habilitação. E mais, que diante da atual situação do país, decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, o atendimento nos órgãos estaria comprometido, cumpre esclarecer que, ainda que eventualmente fosse possível sanar a questão relativa a validade do documento da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pela CREA/SC, através de diligência, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento, em razão do não atendimento das exigências de habilitação, face o não atendimento ao índice de Liquidez Geral (LG), exigido no item 8.2, alínea "I", do edital.

Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 16 de julho de 2020 (grifado).

Por fim, registra-se que a recorrente juntou ao presente recurso a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pela CREA/SC, em 26/06/2020, na qual consta o número da alteração contratual 13. Entretanto, o referido documento deveria constar junto aos documentos de habilitação, motivo pelo qual não será aceito e analisado pela Comissão de Licitação. A aceitação deste documento, após a análise e julgamento dos documentos de habilitação é expressamente vedado pela legislação de regência, visto que estaria privilegiando a recorrente sobre os demais concorrentes, permitindo que ela corrigisse o motivo pelo qual foi inabilitada do presente certame.

B) DO NÃO ATENDIMENTO AO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)

A recorrente afirma que, apesar de utilizar fórmula diversa da exigida no instrumento convocatório para demonstrar seu índice de Liquidez Geral (LG), a saúde financeira da empresa pode ser apurada através de outros documentos apresentados, que demonstram a capacidade da recorrente de executar as obrigações contratuais.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca do cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), que motivou a inabilitação da recorrente:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

k) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

l) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO N\~{O} CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$\text{LC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, nota-se que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira, através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Assim, cabe a cada licitante cumprir com as exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Posto isto, é importante destacar que a comprovação da boa situação financeira da licitante, através do cálculo dos índices contábeis, decorre da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 31 da citada Lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifado).

(...)

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado)

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado).

Assim, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, o edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes seria realizada através da análise dos índices de "**Liquidez Geral**", "**Solvência Geral**" e "**Liquidez Corrente**". A justificativa para exigência dos índices encontra-se devidamente fundamentada junto ao Edital de Concorrência nº 038/2020. E os índices estabelecidos para a licitação em pauta, não ferem o disposto no art. 31, da citada Lei, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo para avaliação da saúde financeira das empresas.

Deste modo, embora a recorrente não tenha apresentado em documento próprio a demonstração dos índices contábeis na forma prevista no subitem 8.2, alínea "I" do edital, o cálculo foi apurado pela Comissão de Licitação, através dos números extraídos do Balanço Patrimonial, onde verificou-se que o **índice de Liquidez Geral (LG) é 0,77**, portanto, não atende a exigência do edital, cujo resultado do cálculo deverá ser superior a 1,00.

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, registra-se que a recorrente juntou ao presente recurso, o "cálculo de índices de balanço encerrado em 31/12/2019", assinado pelo Contador, o qual justifica o cálculo dos índices apresentado. Porém, o cálculo do índice de **Liquidez Geral (LG)**, constante no referido documento, possui fórmula diversa da exigida no instrumento convocatório, motivo pelo qual o referido documento não é suficiente para modificar a decisão da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA**, referente à Concorrência nº 038/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2020, às 12:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 17/07/2020, às 12:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2020, às 13:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/07/2020, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/07/2020, às 11:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6729666** e o código CRC **D1332624**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.005182-5

6729666v2